Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº2059/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11289/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Departamento Municipal de Trânsito de Maués-DEMUT
- 4- Exercício: 2018
- **5- Responsável:** Sr. Miguel Antônio Goncalves de Souza e o Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly.
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5553/2022-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT. Exercício de 2018.

Irregularidade. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Departamento Municipal de Trânsito de Maués-DEMUT, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Miguel Antônio Goncalves de Souza, Ex-Diretor do Departamento Municipal de Trânsito de Maués-DEMUT e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2018 a 11/05/2018, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Departamento Municipal de Trânsito de Maués-DEMUT, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly, Ex-Diretor do Departamento Municipal de Trânsito de Maués DEMUT e Ordenador de Despesas no período de 11/05/2018 a

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 12/12/2022.	DF07-B1679C77
12/202	5-6003
n 12/	A92F
/A er	-AAF
E SIL	-7692
222	4FAF
JESTEP	códido.
AVIERI	orme
Š	einf
EK	pede
nte por	ov br/s
gitalme	e am c
go dic	III to
assına	//cons
200	http:
ment	Site
te docui	Cesse o
ES	icio c
	onferê
	2

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº2059/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

31/12/2018, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Miguel Antônio Goncalves de Souza, Ex-Diretor do Departamento Municipal de Trânsito de Maués-DEMUT e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2018 a 11/05/2018, no valor de R\$ **5.000,00** (cinco mil reais), com fulcro no artigo 54, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso III da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01; 02; 08; 09; 11 e 12 da Fundamentação do Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly, Ex-Diretor do Departamento Municipal de Trânsito de Maués-DEMUT e Ordenador de Despesas no período de 11/05/2018 a 31/12/2018, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 54, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996 LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso III da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01; 02; 09; 10 e 11 da Fundamentação do Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	 	
Fls. Nº		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº2059/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". prazo anteriormente conferido, encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subsecões III e IV da Secão III, do Capítulo X. da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.5. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
 - 10.5.1. entrega da movimentação contábil por via do sistema E-Contas, fora do prazo;
 - 10.5.2. ausência total de controle de Almoxarifado e responsável pelo controle de materiais de consumo, em descumprimento ao princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64;
 - 10.5.3. ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis (Inventário Analítico) com valores físicos e analíticos, conforme estabelecido no art. 96, Lei nº 4320/64, art.13, II, da LC, nº06/1991;
 - **10.5.4.** ausência de Departamento e/ou servidor responsável pela guarda dos Bens Patrimoniais, descumprindo o previsto no artigo 94, da Lei nº 4.320/64;
 - **10.5.5.** ausência dos comprovantes de deslocamento nos processos de concessões de diárias:
 - **10.5.6.** ausência no processo da razão da escolha do fornecedor

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº2059/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- e justificativa do preço, conforme artigo 26, § único da Lei nº 8.666/1993;
- 10.5.7. ausência da assinatura da assessoria jurídica sobre a Dispensa de Licitação, contrariando o artigo 38, inciso VI e artigo 39, § único da Lei nº. 8.666/1993;
- 10.5.8. ausência, no processo, do comprovante de publicação do extrato da Dispensa de Licitação e do Extrato do Contrato na imprensa oficial, conforme art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993;
- 10.5.9. ausência de "documentação" designando a Sr. Francisco Carlos P. de Vasconcelos a atestar as notas fiscais e acompanhar/fiscalizar a execução do contrato — art. 67 — Lei nº 8.666/93;
- **10.5.10.** ausência de Procuradoria Jurídica com rol de Procuradores e a Natureza do vínculo laboral;
- 10.5.11. não foi constatado a existência de Controle Interno na estrutura administrativa do DEMUT e, consequentemente não houve emissão de Relatório de Controle Interno ou qualquer documento similar que apontasse irregularidades encontradas no exercício. Tal ausência já foi constatada em exercícios anteriores, arts. 70 e 74 da C. Federal;
- 10.5.12. ausência informações de receitas e despesas no exercício de 2018, quando o instrumento legal determina a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira;
- **10.5.13.** ausência de Transparência informações sobre auditorias do controle interno ou externo;
- 10.5.14. ausência de informações completas sobre os registros de competências e estrutura organizacional, endereços e telefones dos setores que compõem o órgão;
- **10.5.15.** verificou-se que nos demonstrativos de Despesas não constam informações detalhadas sobre as aquisições ou

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_		



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº2059/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

serviços nos quais foram aplicados os recursos;

- **10.5.16.** não foram localizados informações atualizadas sobre a gestão fiscal do órgão;
- **10.5.17.** não foram localizadas informações atualizadas sobre procedimentos licitatórios e contratações;
- 10.5.18. não foram localizadas informações sobre os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do órgão, com informações sobre a execução do componente;
- **10.5.19.** ausência de esclarecimentos quanto a procedimentos a serem adotados para informações que não podem ser concedidas imediatamente:
- **10.5.20.** não foram localizadas informações sobre procedimentos para classificação de informações restritas;
- 10.5.21. da análise de ferramentas de pesquisa disponíveis no Portal, identificamos que há precariedade nas pesquisas dos conteúdos publicados, não sendo possível pesquisar livremente por um determinado fornecedor, contrato, recurso, etc:
- 10.5.22. não se verifica no Portal da Transparências ferramentas eficientes de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;
- 10.5.23. o Departamento Municipal de Trânsito de Maués-DEMUT, criado em 2004, até a presente data não estabeleceu mecanismo para proceder a cobrança de multa, estando destoante de seus objetivos contido nos incisos do art. 2 ° Regimento Interno;
- 10.5.24. não arrecadação de receita pelo DEMUT oriunda de infrações de trânsito, conforme amparo legal aposto no inciso II do art. 5º da Lei Municipal n° 099/2004;

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	1	/	



TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº2059/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 10.5.25. receitas provenientes de Taxas do DEMUT foi orçada em R\$ 23.132,81, entretanto a arrecadação foi de R\$ 7.854,58 ao fim do exercício de 2018. Considerando que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra de renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, não ficou evidenciado pelo ente os contribuintes que gozam de imunidade, não incidência, isenção, anistia ou outros benefícios fiscais, na forma do disposto no Código Tributário do Município de Maués;
- 10.5.26. ausência de baixa total dos valores inscritos na Dívida flutuante, analisando o Demonstrativo da Dívida Flutuante foi possível constatar que no exercício de 2018, o Departamento Municipal de Trânsito de Maués, inscreveu a título de Dívida Flutuante a monta de R\$ 9.779,83, que somando aos saldos provenientes de exercícios anteriores alcançou a soma de R\$ 16.075,53. O Ente realizou ao fim de 2018, a baixa de R\$ 15.963,19, ficando para o exercício de 2019, o valor de R\$ 112,34, aumentando a dívida flutuante da Unidade Gestora;
- 10.5.27. ausência de um representante designado pela Administração para o acompanhamento dos Termo de Contratos riº 04/20J8 — DEMUT de Maués e JOAO FARIAS DE GAMA NETO, cujo o objeto é Fornecimento parcelado de combustível, no valor total de R\$ 15.255,00 bem como o Parecer Jurídico e os relatórios de execução do mesmo ao Diretor Presidente do DEMUT de Maués (art. 67 da Lei nº 8.666/93);
- 10.5.28. ausência de um representante designado pela Administração para o acompanhamento dos Termo de Contratos n° 05/2018 DEMUT de Maués e ANC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, cujo o objeto é a Prestação de Serviços referente a manutenção, Domínio, Hospedagem e Administração do Portal de Transparência, no valor total de R\$ 4.530,00 bem como o Parecer Jurídico e os relatórios de execução do mesmo ao Diretor Presidente do DEMUT de Maués (art. 67 da Lei nº 8.666/93);
- 10.5.29. ausência de servidores pertencentes ao quadro próprio,

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº2059/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

foi solicitado informações acerca da composição do quadro de pessoal, no exercício de 2018. Em resposta a solicitação o ente informou que não possuía servidores efetivos e que o quantitativo do DEMUT se compusera de servidores cedidos pela Prefeitura, através da Portaria nº 0020, de 05 de janeiro de 2017, que trata da Disposição de 11 servidores da Prefeitura Municipal de Maués, (Art. 37, II da CF e Decreto Municipal nº 190 de 22 de abril de 2015).

- **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 43ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 29 de Novembro de 2022
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral